ÎNCENTIVOS FISCAIS DE ICMS PARA REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ENTIDADES BENEFICENTES

ICMS Tax incentives for food redistribution to beneficient entities

LARISSA PEIXOTO VALENTE

Doutoranda em Direito Público, Mestre em Direito Público e Bacharel em Direito pela UFBa. Professora. Advogada. Iarissapvalente.adv@gmail.com

Neiva Nascimento de Jesus

Bacharel em Direito pela UNIRB. Pesquisadora. Advogada. neivandi@qmail.com

Resumo: O objetivo deste trabalho é identificar o cenário da fome no mundo, como a alimentação é prejudicada por conta do modelo econômico linear adotado, que induz ao desperdício de alimentos. despejo de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos sem tratamento devido, esgotamento dos recursos naturais e promoção da desigualdade social. Além disso, identifica o modelo de economia circular como solução para o desenvolvimento sustentável, obedecendo os critérios e objetivos propostos pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030. Para realizar tais objetivos, propõe-se a intervenção do Estado sobre a ordem econômica a fim de proteger o meio ambiente e incentivar e/ou inibir condutas favoráveis ou não ao desenvolvimento sustentável. dentre elas o reaproveitamento de alimentos. Identificase, ao fim, o incentivo fiscal como forma de iniciar a mudança para a economia circular no que tange a concessão de benefício fiscal de ICMS para as saídas de alimentos doados pelos empresários da área. Mas a legislação atual a respeito da referida isenção não permite a contemplação integral do objetivo do desenvolvimento sustentável, haja vista o benefício somente atingir a saída de bens doados.

Palavras-chaves: consumo sustentável; economia circular; fome; ICMS; incentivos fiscais; intervenção do Estado.

Abstract: The objective of this paper is to identify the scenario of hunger in the world, how food is harmed due to the linear economic model adopted, which induces food waste, dumping of untreated organic and inorganic solid waste, depletion of natural resources and promotion of social inequality. It also identifies the circular economy model as a solution for sustainable development, following the criteria and objectives proposed by the United Nations in Agenda 2030. To achieve these objectives, it is proposed that the State intervene in the economic order in order to protect the environment and encourage and/or inhibit conducts favorable or not to sustainable development, including the reuse of food. Finally, the tax incentive is identified as a way to initiate the shift to the circular economy with regard to the granting of ICMS tax benefits for food outlets donated by businessmen in the area. But the current legislation regarding this exemption does not allow the full contemplation of the objective of sustainable development, given the benefit of only reaching the exit of donated goods.

Keywords: sustainable consumption; circular economy; hunger; ICMS; tax breaks; State intervention.

Sumário: 1. Introdução - 2. Análise do cenário da alimentação no mundo - 3. Novo modelo econômico para o desenvolvimento sustentável - 4. Estado interventor para promoção dos direitos dos cidadãos - 5. Proposta viável: incentivos fiscais - 6. Legislação atual de ICMS e bancos de alimentos - 7. Críticas ao estado da arte 8. Considerações finais - 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Tratar da promoção de programas para erradicar a fome no Brasil e no mundo mediante a perspectiva do consumo sustentável traz à tona diversos questionamentos relacionados à atuação estatal voltada ao desenvolvimento sustentável, proteção do meio ambiente e intervenção mediante promulgação de lei. Tem-se que se debruçar sobre assuntos de teor social, político e econômico, haja vista que se trata de uma questão estrutural da sociedade. Ademais, vincula-se a matérias diversas, tais como direito ambiental e direito tributário, havendo como ponto de interseção a função extrafiscal dos tributos que orienta os contribuintes a uma determinada ação, no caso, redistribuição de alimentos.

Dessa forma, vislumbra-se a importância da temática do artigo por conta da possibilidade dos incentivos fiscais para incentivar um comportamento que favorece a justiça social e a proteção do meio ambiente. A relevância, por sua vez, apresenta-se no fato de que há diversos empresários dos ramos da comercialização de alimentos perecíveis e não perecíveis que podem aproveitar as normas isentivas para realizarem um planejamento fiscal, evitarem o desperdício de alimentos e o despejo de resíduos sólidos orgânicos de forma inapropriada. Além disso, a redistribuição de alimentos para as entidades de assistência social é considerada como alternativa para o auxílio na erradicação da fome, juntamente com os programas de governo voltados para favorecimento da comunidade carente.

Para fins de compreensão da temática abordada, tem-se como objetivos: analisar primeiramente o panorama da fome no mundo e os fatos e argumentos que se relaciona, com a situação, como é o caso do desperdício de resíduos sólidos orgânicos, bem como a limitação dos recursos naturais do planeta e o crescimento desordenado da população mundial; em seguida se passa a identificar uma possível solução para aliar preservação do meio ambiente e erradicação da fome, através da economia circular. Para tanto, deve o Estado intervir com os meios de que dispõem constitucionalmente, indo além dos programas de concessão de verbas para a população, posto que pode conceder benefícios fiscais para as empresas doadoras. Por fim, identificam-se os incentivos fiscais já existentes para a promoção da redistribuição de alimentos para entidades de assistência social, em especial as isenções que recaem sobre o ICMS em diversos estados da federação, bem como a ausência de efetividade de tais benefícios, propondo-se neste artigo uma solução que se relaciona com a imunidade tributária das entidades de assistência social, bem como diante do critério teleológico de interpretação da norma constitucional imunizante.

Para a realização e desenvolvimento da pesquisa para elaboração deste trabalho adotou-se como método de abordagem o hipotético dedutivo com uma pesquisa

qualitativa, dedutiva e descritiva, utilizando como elementos de pesquisa artigos doutrinários, enxertos de livros e diplomas legais.

2. ANÁLISE DO CENÁRIO DA ALIMENTAÇÃO NO MUNDO

Atualmente, tem-se discutido a escassez de reservas ambientais para a satisfação de uma das necessidades primordiais dos seres humanos: a alimentação. No entanto, essa questão foi alvo de muitas pesquisas e teorias ao longo dos últimos séculos, pois os cientistas políticos e econômicos se questionavam a respeito do crescimento populacional em larga escala e a satisfação de interesses e necessidades da população. Além disso, não só o crescimento populacional deve ser levado em questão, mas também o comportamento em relação aos recursos naturais e o modelo econômico capitalista adotada atualmente.

Em relação à fome, a Organização das Nações Unidas tem apresentado dados alarmantes: cerca de 870 milhões de pessoas passam fome no mundo, perante o universo de seis bilhões de pessoas; ou seja, quase 15% da população mundial não possui acesso a quantidade de alimentos suficientes para a sua sobrevivência. Esses dados são provenientes de estudos e pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, vinculada a ONU, sem qualquer caráter de interesse político aparentemente, de forma que se pode concluir que se tratam de dados que demonstram a dura realidade da fome no mundo, bem como o descaso das nações no combate desta situação.

Os dados mundiais se refletem também no Brasil. Cerca de treze milhões de pessoas passam fome no país, conforme os dados das pesquisas realizadas pela FAO em 2018.² Isso demonstra que o país passa pelo conflito da existência de recursos escassos para distribuir para o consumo e sobrevivência da população, como ocorre no mundo.

Essa relação entre recursos escassos e aumento da população foi estudada por Thomas Malthus, no século XIX, que considerou que a população crescia numa progressão geométrica, enquanto a produção de alimentos para satisfação de necessidades dos sujeitos crescia na proporção geométrica. Dessa forma, este seria um fator para controlar o crescimento populacional, juntamente com outros itens apontados como a mortalidade por conta de epidemias, guerras, comportamentos contrários à saúde 3

¹ ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY-EPA. Food wastage footprints. Impacts on natural resources. Summary report. Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/018/ i3347e/i3347e.pdf.> Acesso em 30 de ago 2019.

² ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY-EPA. Food recovery challenge. 2018. Disponível em: https://www.epa. gov/sustainable-management-food/food-recovery- hierarchy>. Acesso em 09 de set 2018. Acesso em 30 de ago 2019

³ MALTHUS, Thomas Robert. Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática: ensaio sobre a população. Tradução de Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996, p. 95-106.

Embora vivesse em meados do século XIX, período em que as grandes descobertas da ciência estavam se pairando, a tecnologia se apresentando como propulsora da economia e alterando as relações econômicas e humanas, Malthus possuía razão em afirmar sobre a escassez dos alimentos por conta das limitações naturais para a agricultura e demais atividades exploratórias da natureza para o consumo humano. Mesmo que a tecnologia tenha se desenvolvido para melhorar a produção de alimentos nas áreas campestres e rurais, com a automatização da produção, combate às crises ambientais e climáticas, diminuição dos gastos com capital humano, ainda há um limite: as reservas naturais do planeta Terra.

Em verdade, a tecnologia não só avançou em relação à produção de alimentos e a sua disposição para aquisição, mas também para diminuir a mortalidade dos seres humanos. A expectativa de vida do ser humano tem aumentado de forma estrondosa, mesmo havendo diferenças entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas já alcança em média, no mundo setenta e dois anos, conforme pesquisas realizadas pela ONU em 2016.4 O cenário atual é a busca da imortalidade, com o conceito de transumanismo,⁵ ou seja, na busca da prevenção de doenças e na cura delas com químicas cada vez mais potentes.

Por conta dessa situação, apresenta-se a conclusão: a produção de alimentos em relação 2005 e 2007 precisa aumentar 70% para suprir a crescente demanda, resultante do crescimento da população para 9,8 bilhões de pessoas em 2050.6 Mas o planeta é apenas um, possui limites em relação a reservas naturais e em relação a potencialidade do solo para a agricultura. Em razão da agricultura intensiva, 25% do solo do planeta está seriamente esgotado e 30% da terra arável tornou-se improdutiva, ademais observa-se o processo de desertificação (que é natural) de forma acelerada em certas regiões dependentes da agricultura. Es há esgotamento dos nutrientes da terra apta para plantio, bem como aceleração da desertificação do planeta, surge a solução do desmatamento florestal e de biomas para a criação de terrenos destinados à agricultura.

A questão dos limites das reservas naturais não se remete apenas a área do terreno apto para a agricultura. Tem-se que analisar um outro aspecto: a agricultura desenvolvida nos grandes feudos dos países subdesenvolvidos não está voltada para a satisfação das necessidades primárias dos nacionais, mas, sim, para a exportação e aquecimento do mercado de ações que resultam das commodities. A tal conclusão se alcança diante da análise dos diversos sítios eletrônicos, inclusive o da B3,8 que identificam as commodities brasileiras, em sua maioria provenientes da agricultura.

⁴ OMS. Expectativa de vida sobe 5 anos de 2000 a 2015 no mundo, mas desigualdades persistem. Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em:https://nacoesunidas.org/oms-expectativa-de-vida-sobe-5-anos-de-2000-a-2015-no-mundo-mas-2016. desigualdades-persistem/ > Acesso em 30 de ago de 2019

⁵ PERRAGIN, Charles e RENOUARD, Guillaume. O mito do transumanismo. Le Mond Brasil Diplomatique, 2018. Disponível em:< https://diplomatique.org.br/o-mito-do-transumanismo/> Acesso em 30 de ago de 2019.

⁶ BARILLA CENTER FOR FOOD & NUTRITION FOUNDATION. Annual Report., 2016. Disponível em: Acesso em 30 de ago de 2019.

BM&BOVESPA. Commodities. 2016. Disponível em:< http://www.bmfbovespa.com.br/pt br/produtos/listados-a-vistae-derivativos/commodities/\ge Acesso em 30 de ago de 2019.

Não apenas esses itens são considerados para analisar a fome no mundo: a perda de produção de alimentos contribui para que não haja o reaproveitamento de recursos naturais e uma maior destinação eficiente. Na cadeia de produção e fornecimento de alimentos, as perdas alcançam o montante de 35% em âmbito global, ou seja, cerca de 1,3 bilhão de toneladas por ano de alimentos são perdidas. Essa quantidade que é desperdiçada seria o suficiente para alimentar quatro vezes cerca de 795 milhões de pessoas que passam fome.

Quando se apresenta tais números, vem então o questionamento: como tais perdas acontecem? O desperdício de alimentos é observado em toda a cadeia produtiva, desde a fase da pré-colheita até a fase de vendas no setor de varejo e atacadista. Ou seja, além das citadas, na fase de coleta, no armazenamento, no transporte, na industrialização encontra-se o desperdício de alimentos, demonstrando que a tecnologia desenvolvida até o presente momento está voltada para o aumento da produção, mas não para a sua otimização e eficiência para o combate da fome. ¹⁰ Já na fase de venda e exposição em grandes mercados, segundo Buchner, ¹¹ o desperdício de alimentos é devido em razão do descarte por conta do longo período em que o alimento permaneceu em exposição e não foi alienado, excedendo, como consequência do tempo, os padrões legais para alienação, embora suas características demonstram que ainda estão aptos para o consumo. ¹²

O desperdício também reverbera efeitos na poluição do meio ambiente, mediante o despejo de resíduos sólidos, emissão de gases e derramamento de líquidos. Como cediço, a agricultura intensiva leva ao esgotamento do solo em relação aos nutrientes, bem como tem-se, por conta das alterações climáticas e do uso indevido do solo, o crescimento de áreas improdutivas. ¹³ Além disso, tem-se um desperdício de 250 bilhões de litros de água a cada ano, emissão de 3,3 bilhões de toneladas de gás carbônico. ¹⁴ Por fim, há o aumento de resíduos sólidos que são despejados no ambiente sem qualquer tratamento, atualmente em torno de 78,3 milhões de toneladas por ano, ¹⁵ sendo, em sua maior parte, encaminhados para lixões fora do padrão da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal Nº 12.305/2010. Como afirma Marchi, ¹⁶

⁹ GUSTAVSSON, J. Global food losses and food waste: extent, causes and prevention. Swedish Institute for Food and Biotechnology (SIK); Food and Agriculture. Organization of the United Nations, Roma 2011. Disponível em: < http://www.fao.org/3/a-i2697e.pdf>. Acesso em 30 de ago de 2019.

¹⁰ MARTÍNEZ, N., Z. MENACHO, and F. Pachón.. Food loss in a hungry world, a problem? Agronomía Colombiana. v32, 283-293. 2014. Disponível em< http://www.scielo.org.co/pdf/agc/v32n2/v32n2a16.pdf>. Acesso em 30 de ago de 2019.

¹¹ BUCHNER, B. C. Fischler, E. Gustafson, J. Reilly, G. Riccardi, C. Ricordi, and U. Veronesi. *Food waste: causes impacts and proposals*. Brilla Center for Food & Nutrition, 2012 Parma, Italy. Disponível em:https://www.barillacfn.com/m/publications/food-waste-causes-impact-proposals.pdf: Acesso em 30 de ago de 2019.

¹² Ibidem.

¹³ BARILLA CENTER FOR FOOD & NUTRITION FOUNDATION. Annual Report, 2016. Disponível em: https://www.barillagroup.com/sites/.pdf> Acesso em 30 de ago de 2019.

¹⁴ ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY-EPA. Food wastage footprints. Impacts on natural resources. Summary report. Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/018/i3347e.pdf. Acesso em 30 de ago 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2017. Disponível em: < http://abrelpe.org.br/pdfs/panorama/panorama_abrelpe_2017.pdf> Acesso em 30 de ago 2019

¹⁶ MARCHI, Cristina Maria Dacach Fernandez. Novas perspectivas na gestão do saneamento: apresentação de um modelo de destinação final de resíduos sólidos urbanos. *Urbe, Rev. Bras. Gest. Urbana*, Curitiba, v. 7, no 1, p. 91-105, Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S2175-33692015000100091&lng=en&nrm=i

esta lei prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada do que não pode ser reciclado ou reutilizado.

Considerando os resíduos provenientes de empresas e domicílios, identifica-se que boa parte é composta por resíduos orgânicos e inorgânicos, que devem ter um destino adequado. No entanto, apenas 1,6% dos resíduos orgânicos gerados no país são submetidos ao processo de compostagem para reaproveitamento como adubo para a agricultura. ¹⁷ O que não foi reaproveitado é encaminhado junto a resíduos perigosos e com os que deixaram de ser coletados de maneira seletiva para lixões e aterros sanitários. Essa situação gera altos custos para os municípios para a realização do descarte dos resíduos, o que poderia ser evitado se houvesse a separação e encaminhamento para tratamento específico. ¹⁸

Dessa forma, além dos outros pontos crucias relacionados a fome no mundo, tem-se o desperdício dos recursos ambientais disponíveis gratuitamente para o ser humano como relevante para consideração do combate à fome. Diante do contexto de aumento populacional por conta da tecnologia e outros fatores, há, pois, a necessidade de se alterar o comportamento em relação ao consumo e ao desperdício de alimentos, gerenciando de forma adequada os resíduos sólidos, para que haja o reaproveitamento dos recursos naturais, aumento da vida útil dos aterros sanitários, a reciclagem de resíduos e a redistribuição de alimentos ainda possíveis de serem ainda consumidos.

3. NOVO MODELO ECONÔMICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Identificando a necessidade de se alterar o comportamento no âmbito da produção de alimentos e reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, crucial se torna fazer a transição da lógica mundial a respeito da economia. Em outras palavras, o modelo econômico adotado atualmente não favorece a sobrevivência do planeta e dos seres humanos, de forma que se deve pensar na alteração do paradigma atual para uma economia que sirva à sociedade e se fundamente no fornecimento de alimentos saudáveis, protegendo e preservando o capital humano, econômico e ambiental.

O atual sistema econômico se caracteriza pelo modelo linear de extrair – produzir – consumir e descartar, pautado no crescimento econômico que considera que há abundância de recursos e área suficiente para destinação ilimitada de resíduos. ¹⁹ Além

so>. Acesso em 30 de ago 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2017. Disponível em: < http://abrelpe.org.br/pdfs/panorama/panorama_abrelpe_2017.pdf> Acesso em 30 de ago 2019.

¹⁸ MASSUKADO, L. M. Desenvolvimento do processo de compostagem em unidade descentralizada e proposta de software livre para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos domiciliares. Tese (Doutorado em Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, p. 204. 2008, p. 2.

¹⁹ JURGILEVICH, Alexandra; BIRGE, Traci; KENTALA-LEHTONEN, Johanna; KORHONEN, Kaisa; PIETIKÄINEN, Janna; SAIKKU, Laura; SCHÖSLER, Hanna. *Transition towards circular economy in the food system*, Multidisciplinary Digital Publishing Institute, 2016. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/8/1/69/htm Acesso em 30 de ago 2019

disso, averígua-se que o setor de produção, como exemplo, o agrícola, está separado das necessidades consumeristas, de forma que se têm produtos e alimentos que não são destinados efetivamente para as necessidades humanas primárias e fisiológicas, mas para seus desejos e necessidades sociais.²⁰

Após as principais conferências ambientais internacionais noticiadas desde 1972, sendo a primeira em Estocolmo, a última realizada em 2015 em Nova York, a Organização das Nações Unidas (ONU) percebeu que o indicadores econômicos, sociais e ambientais eram desfavoráveis para as gerações futuras. Por conta disso, propôs aos seus membros os objetivos da Agenda 2030 voltados para o desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, a ONU reconheceu que há a necessidade de se formar num novo modelo global para diminuir a pobreza, promover a prosperidade e o bem estar de todos, protegendo, inclusive, o meio ambiente.²¹

Os objetivos propostos para o desenvolvimento sustentável são diferentes em relação aos seus aspectos e propósitos, mas se inter-relacionam mutuamente, pois a base primordial e fundamental é a indivisibilidade dos direitos humanos. Assim, nenhum direito humano pode ser integralmente implementado sem que os demais sejam. Dielson Mendes²² analisa que os objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU têm como

determinação proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

Uma das formas de se trazer tais objetivos à tona e concretizá-los é através da implantação do modelo de economia circular. Este se apresenta com a ideia de que tudo que tem origem na natureza, no fim de sua vida útil, deve retornar a ela, causando o menor impacto ambiental possível e, de forma que aumente a eficiência produtiva como um todo. Segundo Dielson Mendes, esse modelo de economia identifica que economias e sociedades são partes integrantes da biosfera e se inter-relacionam, não sendo consideradas de forma isolada, buscando o desenvolvimento sustentável. Assim, a economia circular defende a integração do desenvolvimento sustentável aos aspectos do desenvolvimento econômico, inspirando-se na permacultura econômica, na reintegração dos produtos provenientes da natureza ao meio ambiente de origem, causando o menor impacto ambiental possível.

O modelo da economia circular foi apresentado pela Comissão Europeia em 2014 e foi instituído como objetivo político da União Europeia no ano de 2015, de forma a

²⁰ MASLOW, A. H. A theory of human motivation. 1943. Disponível em http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation. htm. Acesso em 30 de ago 2019

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável., 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030. Acesso em 30 de ago 2019.

²² MENDES, Dielson Bomfim. Perdas de alimentos nas centrais de abastecimento do Brasil e a importância da hierarquia de recuperação dos alimentos. Dissertação (Mestrado em Planejamento Ambiental) – Universidade Católica do Salvador, Salvador/BA, p. 95. 2019, p. 31.

impor que os países buscassem novas tecnologias para os processos produtivos, bem como mudanças radicais na cultura do consumo e nas relações sociais permitindo que seus efeitos se refletissem numa nova concepção de civilização em todo o mundo, pautada na economia e desenvolvimento sustentáveis, promovendo os objetivos da Agenda 2030.²³

Cabe ressaltar que um dos objetivos da Agenda 2030 se relaciona com a produção e consumo sustentáveis de alimentos, propondo-se inclusive a redução do desperdício de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, redução de geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso (Objetivo 12 da Agenda 2030 da ONU).²⁴ Há quem defenda, como é o caso de Johan Rockström e Pavav Sukhdev,²⁵ que, na verdade, todos os objetivos de desenvolvimento sustentável estão diretos ou indiretamente ligados a alimentos sustentáveis e saudáveis. Os autores apresentaram, no Fórum de Alimentos do EAT em Estocolmo, em 2018, a perspectiva que todos os objetivos da Agenda 2030 estariam ligados ao consumo de alimentos saudáveis de forma sustentável,²⁶ devendo-se aplicar o conceito de economia circular neste ponto.

O modelo de economia circular associado às questões alimentares permite que haja uma conexão maior com a natureza, permitindo que os seres humanos reconheçam que são partes integrantes da biosfera e que precisam preservá-la. Ou seja, aplicando os conceitos de economia circular ao sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento de alimentos, haverá redução no desperdício de alimentos, reutilização dos alimentos e subprodutos alimentares, diminuição do despejo de resíduos sólidos por conta da reciclagem de nutrientes e mudanças na dieta para padrões alimentares dos consumidores.²⁷ Tem-se, pois, o reconhecimento da esgotabilidade dos recursos ambientais para a satisfação das necessidades primárias humanas. A questão, no entanto, pauta-se sobre como promover a economia circular; e então aparece a possibilidade de intervenção do Estado sobre a vida dos cidadãos.

4. ESTADO INTERVENTOR PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

No âmbito da Constituição Federal de 1988, tem-se prevista a ordem econômica, com princípios e regras específicas para estimular, impor ou desestimular atuação dos agentes econômicos, por meio de atuação normativa e fiscalizatória do Estado.²⁸

²³ CIAFANI, S., POGGIO A. Prefazione, in (Eds) Bompan, E. & Brambilla N., Che cosa è l'economia circolare, Milano: Edizioni Ambiente, 2016, p. 7-11.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis., 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/> Acesso em 30 de ago 2019.

²⁵ ROCKSTRÖM, Johan e SUKHDEV, Pavav. EAT Stockholm Food Forum. 2018. (12m14s). Disponível em: < https://src.sv.internetborder.se/research/research-news/2017-02-28-contributions-to-agenda-2030.html >. Acesso em 30 de ago 2019.

²⁷ JURGILEVICH, Alexandra; BIRGE, Traci; KENTALA-LEHTONEN, Johanna; KORHONEN, Kaisa; PIETIKÄINEN, Janna; SAIKKU, Laura; SCHÖSLER, Hanna. *Transition towards circular economy in the food system*, Multidisciplinary Digital Publishing Institute, 2016. Disponível em: < https://www.mdpi.com/2071-1050/8/1/69/htm> Acesso em 30 de ago 2019

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. Crise econômica e direito constitucional. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: RT, v. 6, 1998, p 32-33.

Mas também pode o Estado agir atuando como agente econômico, produzindo bens voltados a circulação ou prestando serviços por meio de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, ou atuando de na modalidade de monopólio nos setores de segurança nacional ou para promover e atender o interesse nacional.²⁹

Na sua atuação normativa, o Estado edita normas para regular a atividade econômica e permitir a sua fiscalização, promovendo direitos e garantias fundamentais e direitos sociais. Esse é o caso do controle e fiscalização dos impactos ambientais das atividades econômicas potencialmente poluidoras. Segundo Ferraz Junior, 30 o Estado edita tais normas que fomentam ou inibem o comportamento do sujeito e fiscaliza a atividade econômica para a condução da liberdade de iniciativa segundo os valores positivados no texto constitucional. Para fomentar a atividade econômica, estimulando o desenvolvimento da economia ou a sua alteração para um novo modelo, como por exemplo para a economia circular, o Estado pode realizar, segundo Silva,³¹ o planejamento econômico, racionalizando a intervenção no domínio econômico, permitindo o desenvolvimento nacional equilibrado. No entanto, não apenas por meio de planos econômicos, posto que o Estado possui competência para editar normas integradoras do texto constitucional que possam reprimir a poluição do meio ambiente, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável. Segundo Larissa Valente, ³² há a edição de normas gerais para que o Estado intervenha na economia, controlando e limitando os atos dos empresários em relação à iniciativa econômica.

Segundo Edvaldo Brito,³³ o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a livre iniciativa é limitada pelo bem-estar social, de forma que não há atuação livre no âmbito econômico, havendo limites e controle oficial para evitar o exercício abusivo no âmbito da livre iniciativa. Para Benjamin, houve uma evolução dos direitos individuais e sociais, surgindo, a partir disso, a função social da propriedade, dos contratos, a proteção ao meio ambiente, limitando-se direitos e liberdades típicas das relações privadas. É por causa dessa evolução que o Estado pode intervir para garantir igualdade material, restringindo a liberdade de uns para garantir a solidariedade no mercado e assegurar direitos de toda a coletividade.

Segundo Gama, 34 a edição de normas gerais para o incentivo da atividade econômica permite que sejam implementados os valores positivados na Constituição Federal de 1988, bem como a criação de órgão promotor de um determinado setor da economia e de fiscalização. Esta se fundamenta nos termos do Artigo 78 do Código Tributário Nacional, haja vista que se trata da atuação de fiscalização pautada no poder de polícia do Estado, voltado para regular o exercício dos direitos econômicos, observando a promoção dos direitos e garantias fundamentais e sociais. Esse é o caso da fiscalização

²⁹ GAMA, Tácio Lacerda. Contribuição de intervenção no domínio econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p 241.

³⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Fundamentos e limites constitucionais da intervenção do estado no domínio econômico. Revista de Direito Público. São Paulo: RT, jul/dez. 1978, n. 47-48. p. 261-271

³¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p 687.

³² VALENTE, Larissa Peixoto. Análise do controle da livre concorrência para defesa do consumidor. In Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. V 4.p 54 – 75. Disponível em: < https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/ article/view/4177> Acesso em 30 de ago 2019, p 60.

³³ BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do estado no domínio econômico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p 228.

³⁴ GAMA, Tácio Lacerda. Contribuição de intervenção no domínio econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p 252.

das atividades empresariais em virtude da proteção do meio ambiente, reconhecido como direito fundamental nos termos do Artigo 5°, LXXIII do texto constitucional,³⁵ ao se considerar que qualquer cidadão pode propor ação para anular ato do Estado ou de entidades de que participe lesivo ao meio ambiente. Ademais, a proteção ao meio ambiente se encontra registrada num capítulo único do texto fundamental brasileiro, nos termos do Artigo 225.³⁶ Por fim, a defesa do meio ambiente é considerada como um princípio da ordem econômica, nos termos do Artigo 170, VI,³⁷ da carta magna brasileira, permitindo a atuação normativa do Estado que iniba a sua degradação.

A previsão de normas interventivas para a promoção da defesa do meio ambiente é, portanto, proveniente do conteúdo dos direitos previstos no texto constitucional, bem como da adoção do regime da democracia liberal e da democracia social. Segundo Valente,³⁸ as normas serão aplicadas para ponderações dos bens, prevalecendo em um momento o regime liberal da economia, e em outro o intervencionista, sendo possível utilizar os referidos regimes de forma integrativa, de forma que as normas que promovem a atividade econômica devem ser interpretadas para promover um modelo de economia circular, protegendo o meio ambiente.

Para Aguillar, ³⁹ o princípio da liberdade de empreender corresponde à proteção jurídica do agente econômico que possui o interesse de empreender o que for do seu interesse, também expressando na opinião de Eros Grau⁴⁰ o modo de trabalho livre numa sociedade livre e pluralista. A referida liberdade deve ser tolhida em razão da proteção dos recursos naturais dispostos no meio ambiente previamente estabelecida em lei. Afinal, a proteção do meio ambiente está vinculada a ideia da supremacia do interesse público, devendo prevalecer sobre o bem individual a fruição dos recursos naturais. Ademais, José Marcos Domingues⁴¹ apresenta a indisponibilidade do interesse ambiental como dever de transmissão do patrimônio natural às gerações futuras, insuscetível de apropriação por uns de bens que se configuram de uso comum do povo.

³⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5°, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (*In. Constituição Federal de 1988.* Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em 30 de ago 2019)

³⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (In Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiçao/constituição.htm. Acesso em 30 de ago 2019)

³⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 170, VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (*In. Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em 30 de ago 2019)

³⁸ VALENTE, Larissa Peixoto. Análise do controle da livre concorrência para defesa do consumidor. In Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. V 4.p 54 – 75. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4177> Acesso em 30 de ago 2019, p 60.

³⁹ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. São Paulo: Atlas, 2006, n 227

⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica a Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 17ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p.203.

⁴¹ OLIVEIRA, José Marcos Domingues. *Direito tributário e meio ambiente*. 3º ed. Rev, e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 15.

Por tais razões, a defesa do meio ambiente é centro de preocupação atualmente para garantir o acesso das gerações futuras aos recursos naturais, ou seja, a promoção do desenvolvimento sustentável. Nesta senda, perpassa a preocupação com o desperdício de alimentos como forma de promover não só a defesa do meio ambiente, mas também a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre as regiões do Brasil, como previsto no Artigo 170 da constituição nacional. Em outras palavras, o Estado deve intervir na economia para que haja a conscientização da população acerca da importância de se desenvolver a economia circular, reaproveitando os resíduos sólidos provenientes da produção e do consumo dos bens.

Com vistas a atender aos direitos sociais e diminuir as desigualdades sociais e regionais, promovendo os direitos básicos do ser humano, o Brasil tem adotado programas que importam em mais gastos públicos, havendo a necessidade da arrecadação tributária. São programas que promovem a transferência de dinheiro, alimentação e garantias de seguro de saúde, como é o caso: do Bolsa Família, que garante renda para as famílias que estão em situação de pobreza e extrema pobreza; Tarifa Social de Energia Elétrica, que oferece desconto na conta de energia elétrica; Programa Minha Casa Minha Vida, que ajuda a compra da casa própria ou facilita suas condições de acesso, a depender da renda da família; Água para Todos, que busca garantir o acesso à água para o consumo das pessoas e para produção de alimentos e criação de animais; Bolsa Verde, que concede benefício financeiro trimestral às famílias em situação de extrema pobreza que vivem em áreas consideradas prioritárias para conservação ambiental; Reforma Agrária, que busca melhorar a distribuição da terra, com modificações no regime de posse e uso, para atender os princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção, concedendo crédito fundiário para que os trabalhadores possam comprar um imóvel rural ou montar a infraestrutura necessária para a produção e para a assistência técnica. 42

No entanto, os referidos programas nacionais não possuem o objetivo de evitar o desperdício de alimentos, cujos efeitos reverberam no meio ambiente como amplamente demonstrado acima. Há a necessidade de se repensar sobre as alternativas que busquem atender os critérios da economia circular, mediante o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos com o fim de promover outros direitos sociais.

Com vistas a evitar o desperdício e sanar a fome de pessoas carentes, numa tentativa frustrada, a Prefeitura de Salvador lançou o programa da geladeira comunitária em 2015. A ideia era que moradores e comerciantes locais pudessem deixar alimentos numa geladeira instalada na rua para que passantes pudessem consumir, especialmente os mais carentes. Para os criadores do projeto, a geladeira deveria ser abastecida pelas pessoas em razão do sentimento de solidariedade. No entanto, os noticiários apontaram que, após quinze dias do início do projeto, uma das peças do eletrodoméstico fora furtada. O mesmo projeto fora retomado em 2019, mas dessa vez o prazo de duração fora menor: após vinte e quatro horas a geladeira fora furtada.

⁴² CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cadastro único. Uma iniciativa do Governo Federal para identificar e conhecer as famílias brasileiras de baixa renda. Disponível em: http://www.caixa.gov.br/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>. Acesso em 30 de ago 2019.

A solução apresentada no projeto da geladeira comunitária pela Prefeitura de Salvador fora pertinente ao objetivo da República do Brasil previsto no Artigo 3º da Constituição Federal de 1988, como é o caso da solidariedade. Mas fora de tal maneira inocente, por conta da mentalidade e comportamento criados pelo modelo econômico capitalista que se adota no país. É necessário que se apresente uma solução voltada para modelagem do comportamento dos que detém poder econômico, como é o caso dos empresários, mas que ainda voltada para a realidade capitalista: concessão de incentivos fiscais para a redistribuição dos alimentos não alienados com possibilidade de consumo ainda para entidades carentes.

5. PROPOSTA VIÁVEI : INCENTIVOS FISCAIS

Como visto nos tópicos ulteriores, existe uma parcela da população brasileira que anseia por tomadas de iniciativas eficazes para a erradicação da fome e das desigualdades sociais, essas iniciativas podem ser originadas pelo Estado ou por particulares. Além dos projetos já idealizados pelo Estado, é possível na presente ordem jurídica, que o Poder Público promova meios incitadores de comportamentos dos administrados, existindo, dessa forma, a participação efetiva de particulares em projetos sociais legítimos.

Os comportamentos dos particulares são induzidos, através da possibilidade de intervenção do Estado na economia, mediante a utilização da função da extrafiscalidade dos tributos. Ou seja, a norma tributária visa não só a arrecadação, mas, por meio de uma tributação de forma diferenciada, pode o Estado incentivar um comportamento com a promoção de concessão de incentivos ou benefícios fiscais, em alguns casos a exclusão dos créditos. Por outro lado, pode inibir um determinado comportamento, alterando a legislação tributária para aumentar a alíquota do tributo que incide sobre determinado fato gerador. Os instrumentos utilizados para tal função do tributo são as normas indutoras, que existem para conduzir, um comportamento pragmático orquestrado pelo Estado.

Por fundamentos concisos, o princípio da legalidade é ultrapassado em casos específicos, por conta dos diversos artigos da Constituição Federal de 1988 que bem fundamentam a legitimidade da extrafiscalidade. Afinal, o interesse público supera a própria legalidade, quando se está diante da proteção de direito coletivo e social. Mas não só a legalidade, também a capacidade contributiva é superada, quando se trata de instituir uma tributação elevada para fins de inibição de um comportamento. Por fim, tem-se as anterioridades superadas, posto que não pode o povo esperar pelos efeitos de uma medida do próprio governo que melhore a sua qualidade de vida ou gere ganhos para a economia.

Geraldo Ataliba⁴³ informa que a extrafiscalidade se utiliza de instrumentos tributários como meio para promover, estimulações indutoras ou coibir comportamentos, para

⁴³ ATALIBA, Geraldo, IPTU – Progressividade. Revista de Direito Público, Cadernos de Direito Municipal, São Paulo, Nº 93, 1990, pág. 233/5.

que ocorra a concretização de valores constitucionalmente consagrados. Em outras palavras, a extrafiscalidade está para o Estado como um meio para a promoção dos direitos e garantias fundamentais individuais e sociais, consubstanciando, inclusive, o próprio objetivo da República Federativa Brasileira pautado na construção de uma sociedade livre e na justiça social. Assim, considerando que a todos cabe o dever de pagar tributos, contribuindo para o financiamento do Estado, também pode a legislação tributária estimular determinado comportamento dos contribuintes favoráveis a promoção da solidariedade em sentido genérico.

Assim sendo, a extrafiscalidade é um grande aliado do Estado para conduzir a população ao viés idealizado, haja vista, os incentivos que são apresentados para a concretização e uma conduta passiva ou ativa. Dessa forma, também é a extrafiscalidade justificativa para a promoção da conduta dos empresários no que tange a redistribuição dos alimentos que não foram alienados. Especificamente nesta temática, impõe-se ao Direito Tributário o papel de promotor da solidariedade social, da diminuição das desigualdades sociais e da proteção do meio ambiente, pelas razões supracitadas. São outros princípios constitucionais que fundamentam qualquer incentivo fiscal para a redistribuição de alimentos, que não se encontram no âmbito do sistema tributário nacional do texto constitucional, mas que estão previstos ao longo da constituição e merecem o respeito pelo legislador tributário. Cabe ressaltar, todavia, que qualquer incentivo fiscal deve ser vislumbrado diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, de forma que não haja a falta de receita para um determinado setor, área ou atividade estatal, devendo o gestor público buscar o equilíbrio em suas contas

O que resta esclarecer é qual a espécie tributária hábil para a realização de tal intuito.

6. LEGISLAÇÃO ATUAL DE ICMS E BANCOS DE ALIMENTOS

Tendo em vista que os alimentos que são oferecidos ao consumidor são provenientes de uma cadeia produtiva, na qual houve a incidência de tributos sobre a produção e sobre o consumo, a alternativa vinculada a extrafiscalidade para a redistribuição de alimentos não consumidos é a concessão de isenção sobre tributos incidentes nesta cadeia produtiva. Dessa forma, os incentivos ficais atrairiam a participação dos sujeitos da referida cadeia para a redistribuição dos alimentos não consumidos, mas aptos para o consumo, para as entidades de caridade.

Assim o fez os governos estaduais ao proporem nas reuniões do Conselho de Fazenda a isenção de ICMS nas operações de saída de alimentos de entes privados do varejo ou do atacado para a doação às entidades beneficentes que estariam registradas como receptoras num banco de alimentos. Ocorre que, para a concessão dos referidos benefícios, os estados devem celebrar convênios, respeitando os ditames das Leis Complementares 24/75 e 87/96, mesmo que cada um tivesse a competência para instituir, mediante lei, as regras do ICMS que incidirão sobre seus respectivos territórios. Percebendo que havia uma diretriz do governo federal para atendimento do programa de Banco de Alimentos para doação para entidades de assistência social, no início dos anos 2000, os estados celebraram diversos convênios para instituir a isenção sobre as saídas de alimentos destinados ao referido programa.

Cabe ressaltar, inclusive, que o programa de redistribuição de alimentos existe antes mesmo da concessão de isenção de forma generalizada pelos estados. O projeto MESA Brasil teve seus primórdios no início da década de 1990 em São Paulo, instituindo um banco de alimentos composto por doações de alimentos próprios para o consumo que tinham como destino o lixo. Paralelamente, o programa também promovia e promove até hoje ações educativas na área de segurança alimentar e nutricional e assistência social.⁴⁴ O sucesso foi grande e atualmente existem oitenta e duas unidades operacionais que realizam as atividades do projeto, colaborando com a manutenção dos bancos de alimentos a serem distribuídos para as entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Atualmente são diversos estados que já incorporaram a isenção em sua legislação do ICMS para a promoção dos bancos de alimentos. Como exemplo a ser citado, identifica-se o Ceará, que, por meio do Decreto Nº 24.569/1997, 45 buscou instituir o Programa de Redistribuição Alimentar de Excedentes, garantindo o reaproveitamento de alimentos perecíveis e não perecíveis e aptos para o reaproveitamento, de acordo com parâmetros e critérios de segurança e de saúde, a serem doados para entidades que cuidam de populações carentes, em situação de pobreza ou de exclusão, além das que tratam dependentes químicos, mediante a concessão de ICMS sobre as saídas de tais alimentos reaproveitados do estabelecimento do empresário. No Rio Grande do Sul, também há isenção de ICMS para as saídas de alimentos destinados ao banco de alimentos ainda bons para o consumo, que serão destinados a entidades beneficentes. 46

No estado do Rio de Janeiro, através do Decreto Nº 20.189/94,⁴⁷ foi instituído o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar os alimentos de origem vegetal a serem doados e distribuídos a entidades de assistência social, desde que ainda sejam próprios para o consumo. Também incluiu na legislação a concessão de ICMS para as saídas de produtos alimentícios para o referido programa de redistribuição gratuita para as pessoas carentes.

⁴⁴ SESC. Mesa Brasil. Disponível em: < http://www.sesc.com.br/portal/site/mesabrasilsesc/home/>. Acesso em 30 de ago 2019

⁴⁵ CEARÁ. Decreto Nº 24.569, de 31 de julho de 1997. Consolida e regulamenta a Legislação do Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e dá outras providências. Fortaleza, CE, julho 1997. Disponível em: http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/ceara/decretos/1997/decreto_24569_de_04-08-97.htm> Acesso em 30 de ago 2019

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL, Decreto № 37699 de 1997, de 26 de agosto de 1997. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Porto Alegre. RS, agosto de 1997. Disponível em: < http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=3478363> Acesso em 30 de ago d 2019

⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Decreto Nº 20.189, de 20 de dezembro de 1994. Ratifica os Ajustes SINIEF 04/94 e 05/94; e os Convênios ICMS 130/94, 132/94, 136/94, 137/94, 139/94, 149/94, 151/94, 152/94, 53/94, 155/94, 158/94, 159/94, 162/94, 163/94, 164/94. Rio de Janeiro, RJ, dezembro 1994. Disponível em: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afrLoop=20063896774298067&datasource=UCMServer%23dDocName%3A81081&_adf.ctrl-state=10g3axbw2k 36> Acesso em 30 de ago 2019.

No mesmo sentido, o estado de Mato Grosso concedeu isenção, nos termos do seu regulamento de ICMS, 48 para as saídas de produtos alimentícios destinados aos estabelecimentos de Banco de Alimentos do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. Da mesma forma o Estado da Bahia, no regulamento do ICMS, instituiu a isenção para as saídas de alimentos, bem como para a prestação de serviços de transporte destes, com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos, para que os alimentos fossem doados a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes, desde que aptos para o consumo. 49

No estado de Alagoas, houve a instituição do diferimento em relação às operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos do seu Regulamento do ICMS, 50 no período de 19 de julho de 1995 a 31 de dezembro de 2002.

Observa-se, portanto, que o governo estadual tem utilizado a competência interventiva para fins de promoção da solidariedade, no caso, através de concessão de isenção ou do benefício do diferimento do recolhimento do ICMS nas operações de saídas de alimentos para os bancos de alimentos, alimentos estes a serem doados para as entidades de assistência social. Mas não só os grupos beneficiados pelo programa da alimentação são beneficiados, tendo em vista que também os empresários são beneficiados por conta da participação nesse programa. Isto porque passam a ampliar as ações de responsabilidade social e cidadania corporativa, diminuem os custos com descarte de produtos fora dos padrões de comercialização, porém ainda próprios para o consumo, redução da carga tributária, participam de ações educativas sobre temas de interesse do doador. Em verdade, o referido incentivo fiscal transmite a ideia de que os bons comportamentos sociais são ótimos para os negócios, desmitificando que caridade gera apenas custos a empresa, e no mesmo viés transmite para a marca uma agregação de valor, que fideliza os seus clientes.

Portanto, os benefícios fiscais concedidos em razão da redistribuição de alimentos para entidades de assistência social cumprem o papel de alcançar os resultados almejados pela intervenção estatal para efetivar tanto o objetivo republicano da

⁴⁸ ALAGOAS. Decreto Nº 35245 de 26 de dezembro de 1991. O governador do estado de alagoas, aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (icms) e dá outras providências. Maceió, AL, dezembro 1991. Disponível em: < http://gcs.sefaz.al.gov.br/visualizarDocumento.action?key=PxkdoyemeAA%3D > Acesso em 30 de ago 2019

⁴⁹ MATO GROSSO. Decreto Nº 2212 de 20 de março de 2014. Aprova o regulamento do ICMS e dá outras providências. Cuiabá, MT, março de 2014. Disponível em: < http://appl.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/42abb08790833f6d84257ca200448229/\$FILE/RICMS%20-%202014-20-03-2014.pdf > Acesso em 30 de ago 2019

⁵⁰ BAHIA. Decreto Nº 13.780 de 16 de março de 2012. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS. SAlvador, BA, março de 2012. Disponível em: < http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2012_13780_ricms_texto.pdf > Acesso em 30 de ago 2019

solidariedade, tanto para promover a defesa do meio ambiente, com a diminuição do desperdício de alimentos e de despejo de resíduos sólidos.

7. CRÍTICAS AO ESTADO DA ARTE

Diante da análise das legislações estaduais sobre o ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre o transporte, apenas foi identificada, em sua maioria, a isenção do referido imposto para as operações de saída de mercadorias a serem doadas para os bancos de alimentos, desde que atendidos os requisitos legais a respeito da caracterização dos alimentos bem como a sua destinação para entidades de assistência social. No entanto, a isenção para tais saídas não são de todo eficientes para que haja o incentivo a um determinado comportamento a ser perpetrado pelos comerciantes e empresários do ramo de varejo ou atacado de alimentos. São diversas as razões para tanto a serem verificadas ao longo deste tópico.

Analisando detidamente a operação de saída dos alimentos a serem doados a banco de alimentos, aplicando as lições basilares de direito tributário ao caso, identifica-se que por óbvio não haveria cobrança de ICMS sobre circulação de mercadoria. Isto porque a doação de alimentos corresponde a uma operação cuja base de cálculo é zero, de forma que a incidência de qualquer alíquota sobre referido valor teria como resultado zero de tributo a ser pago. Em outras palavras, os efeitos práticos da base de cálculo de tal operação são os mesmos para o caso de concessão de uma isenção para ela. Assim, a partir do momento em que os Estados celebraram os convênios para a concessão da referida isenção, em verdade, estavam apenas dando outro nome a um efeito prático que já ocorria. Ou seja, buscaram publicidade para seus atos com o intuito de serem vistos como sujeitos preocupados com a alimentação, com a diminuição do desperdício e reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, considerando como isenção instituída sobre uma operação cujo resultado a ser arrecado já era zero.

Para que a isenção fosse realmente efetiva e eficiente, deveria ser para todos os sujeitos que trabalhassem na doação dos alimentos ao banco de alimentos. Os sujeitos que produziram, que transportaram ou que armazenaram os alimentos deveriam ser contemplados com a isenção sobre a operação de doação de alimentos ao banco de alimentos. Isto porque há incidência de ICMS na circulação de alimentos entre os produtores, que vendem alimentos para serem processados ou industrializados, além disso há ICMS transporte no caso de contratação de um serviço de frete para levar os alimentos do estabelecimento doados ao banco de alimentos, ⁵¹ bem como pode haver incidência de ICMS sobre a circulação de mercadoria em caso de saída de alimentos de armazéns. Em outras palavras, instituir a isenção apenas para a operação de doação não permite a promoção do objetivo do aumento de doações para banco de alimentos a serem repassadas para as entidades de assistência social.

⁵¹ Cabe ressaltar que não se poderia aplicar a Súmula 166 do STJ que define que não haverá incidência de ICMS transporte quando houver o transporte de mercadorias de um estabelecimento para o outro do mesmo proprietário, sendo o transporte realizado por ele próprio.

Ainda sobre a questão do ICMS sobre a circulação de mercadoria, tem-se que é um imposto que incide numa cadeia produtiva, ou seja, incide em cada operação em que houver a transferência da propriedade jurídica da mercadoria, de um sujeito para o outro. É até por tal situação que o constituinte instituiu o princípio da não-cumulatividade, com o fim de diminuir a carga tributária sobre o valor do bem de consumo apresentado ao final da cadeia produtiva ao consumidor, mediante operações contábeis de redução do valor do imposto a ser pago em cada etapa. Mas se há apenas a isenção para última operação, qual seja a de saída do estabelecimento doador, os demais participantes da cadeia produtiva não são alcançados pelo incentivo fiscal e não são estimulados a melhorar e potencializar a produção de alimentos, evitando, inclusive, o desperdício e despejo de resíduos orgânicos e inorgânicos de forma equivocada. Ou seja, não há um incentivo para que toda a cadeia possa ter como objetivo não só o lucro, mas também a doação de alimentos para os bancos de alimentos, prestando uma atividade social.

Observando que há um incentivo fiscal que não reverbera os efeitos desejados pelo legislador, o que se propõe, portanto, é que toda a cadeia produtiva fosse beneficiada pela isenção concedida à operação de saída de alimentos destinados a banco de alimentos. Além do argumento da efetividade da isenção, há que se ressaltar que tal situação possui uma referência na própria legislação estadual. Em diversos estados, inclusive o da Bahia, há o creditamento de ICMS referente às mercadorias que perderam a validade no estabelecimento do empresário. Explica-se: a operação compra e venda dos produtos que foram perdidos ou destruídos, não servindo mais para o consumo, deverá ser desconsiderada e o sujeito não deve ser cobrado do referido ICMS que incidiu na operação. Assim, se já realizara o pagamento, teria direito a própria restituição do crédito tributário.

No entanto, outro argumento se apresenta como plausível para a defesa da isenção de ICMS ao longo da cadeia produtiva de forma retroativa ou mediante a concessão de crédito de ICMS para s novas operações, desde que identificado que os alimentos doados foram provenientes de tais operações. Apresenta-se, neste momento, a imunidade tributária para as entidades de assistência social, prevista no Artigo 150, VI, c) da Constituição Federal de 1988. A imunidade tributária é um instituto jurídico que limita o poder de tributar dos entes públicos para que haja a promoção de direitos e garantias fundamentais, promovendo situações constitucionalmente protegidas. 52 Dessa forma, a sua abrangência no sistema jurídico deve ser o suficiente para promover seus reais objetivos, embora haja uma delimitação constitucional sobre o espectro de incidência apenas sobre impostos. Em verdade, devem ser interpretadas de forma finalística, para que o direito por ela protegido seja efetivado. A exemplo de tal interpretação tem-se a Súmula Vinculante Nº 52,53 cujo conteúdo demonstra que o que interessa para fins de não cobrança ou não incidência de um imposto é o objetivo da renda proveniente do fato gerador considerado. Assim, seria possível aplicar a imunidade tributária das entidades de assistência social que são beneficiadas com as doações de

⁵² SOBRINHO, José Wilson Ferreira. *Imunidade tributária*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 102.

⁵³ Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais

alimentos do banco de alimentos, de forma que o ICMS incidente sobre tais alimentos nas operações que tiveram como destinatária final a operação de doação àquelas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado neste texto, identifica-se que contribuem para o aumento da fome no mundo e no Brasil diversos fatores, porém todos relacionados ao modelo linear de economia. Em outras palavras, o paradigma de que os recursos naturais são abundantes e que há espaço ilimitado para lançamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos provenientes da produção e do consumo dos bens deve ser ultrapassado para que seja possível à população mundial, cada vez mais em crescente número, desenvolver-se de forma sustentável, garantindo a sobrevivência das gerações futuras.

O desenvolvimento sustentável foi definido como objetivo das Nações Unidas, haja vista que é a alternativa para que haja a sobrevivência dos seres humanos neste planeta. As metas definidas na Agenda 2030 se relacionam com a alimentação saudável e com a erradicação da fome no mundo. Isto porque todo o sistema de produção e consumo deve se preocupar em fornecer alimentos saudáveis aos seres humanos e evitar o desperdício deles, sendo uma das alternativas para tanto a aplicação da economia circular. Ou seja, deve-se alterar o modelo econômico atual para um modelo em que haja o reaproveitamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos provenientes da produção e do consumo.

Uma das formas de se realizar tais objetivos é por meio da intervenção dos Estados em suas economias, nos termos do texto constitucional de cada um. No caso do Brasil, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece que pode o governo intervir para garantir os direitos individuais e sociais, promovendo o desenvolvimento econômico e a proteção, inclusive, do meio ambiente. A temática da preservação do meio ambiente se relaciona com o desperdício de alimentos no âmbito da cadeia de produção e consumo, razão pela qual foi promulgada a Lei Federal Nº 12.305/2010 que versa sobre o tratamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos no Brasil – porém sem muitos frutos até o presente momento quanto ao reaproveitamento. Ademais, em relação à promoção dos direitos sociais, o Estado tem ofertado diversos programas de auxílio econômico à população, mas se trata de atuação que necessita cada vez mais de arrecadação tributária para o custeio.

Em razão de as medidas adotadas pelo Estado brasileiro não serem suficientes para erradicar a fome no país nos termos de um desenvolvimento sustentável atualmente, apresenta-se uma alternativa em relação ao incentivo de atuação de empresários no âmbito das normas tributárias. Ao se analisar a legislação tributária das unidades estatais da federação brasileira, encontram-se artigos destinados à conceder isenção em relação ao ICMS para a operação de saída dos alimentos a serem doados ou

destinados ao banco de alimentos, de onde sairão para abastecimento de entidades de assistência social. Como se observa, a norma tributária é utilizada para induzir ou estimular um comportamento de um determinado grupo, demonstrando-se os efeitos da função extrafiscal do ICMS a favor da redução de desperdício, da promoção da economia circular e da erradicação da fome.

Por fim, identificando-se que a legislação atual dos estados que tratam da isenção de ICMS na saída de alimentos para os bancos de alimentos a serem doados para entidades de caridade ou de assistência social não é efetiva para o incentivo do comportamento dos empresários, propõe-se a solução de estender a isenção para toda a cadeia produtiva dos alimentos doados em razão da imunidade que tais entes sociais possuem. Isto se dá por conta do critério finalístico ou teleológico de interpretação das normas constitucionais já adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ademais, a própria legislação já concede o benefício de não haver a incidência do ICMS nos casos em que a mercadoria for perdida ou destruída.

9. REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006, p 227

ALAGOAS. Decreto Nº 35245 de 26 de dezembro de 1991. O governador do Estado de Alagoas aprova o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências. Maceió, AL, dezembro 1991. Disponível em: < http://gcs.sefaz.al.gov.br/visualizarDocumento. action?key=PxkdoyemeAA%3D > Acesso em 30 de ago 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2017. Disponível em: < http://abrelpe.org.br/pdfs/panorama/panorama abrelpe 2017.pdf> Acesso em 30 de ago 2019

ATALIBA, Geraldo, IPTU - Progressividade. Revista de Direito Público, Cadernos de Direito Municipal, São Paulo, n. 93, 1990, pág. 233/5.

BAHIA. Decreto Nº 13.780 de 16 de março de 2012. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS. SAlvador, BA, março de 2012. Disponível em: http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas complementares/decretos/decreto 2012 13780 ricms texto.pdf > Acesso em 30 de ago 2019

BARILLA CENTER FOR FOOD & NUTRITION FOUNDATION. Annual report., 2016.Disponível em: https://www.barillagroup.com/sites/.pdf. Acesso em 30 de ago de 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Crise econômica e direito constitucional. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: RT, v. 6, 1998, p 32-33.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituição/constituição.htm>. Acesso em 30 de ago 2019.

. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante Nº 52. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2610 Acesso em: 1 set. 2019.

BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do estado no domínio econômico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUCHNER, B. C. Fischler, E. Gustafson, J. Reilly, G. Riccardi, C. Ricordi, and U. Veronesi. Food waste: causes impacts and proposals. Brilla Center for Food & Nutrition, 2012 Parma, Italy. Disponível em: https://www.barillacfn.com/m/ publications/food-waste-causes-impact-proposals.pdf.> Acesso em 30 de ago de 2019

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cadastro único. Uma iniciativa do Governo Federal para identificar e conhecer as famílias brasileiras de baixa renda. Disponível em: http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx. Acesso em 30 de ago 2019.

CEARÁ. Decreto Nº 24.569, de 31 de julho de 1997. Consolida e regulamenta a Legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Fortaleza, CE, julho 1997. Disponível em: < http:// www.legiscenter.com.br/minha conta/bj plus/direito tributario/atos legais estaduais/ ceara/decretos/1997/decreto 24569 de 04-08-97.htm> Acesso em 30 de ago 2019.

CIAFANI, S., POGGIO A. Prefazione, in (Eds) Bompan, E. & Brambilla N., Che cosa è l'economia circolare, Milano: Edizioni Ambiente, 2016, p. 7-11.

BM&BOVESPA. Commodities. 2016. Disponível em:< http://www.bmfbovespa. com.br/pt br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/commodities/\ge Acesso em 30 de ago de 2019.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY-EPA. Food wastage footprints. Impacts on natural resources. Summary report. Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/018/i3347e/ i3347e.pdf.> Acesso em 30 de ago 2019.

. Food recovery challenge. 2018. Disponível em: https://www.epa.gov/ sustainable-management-food/food-recovery- hierarchy>. Acesso em 09 de set 2018. Acesso em 30 de ago 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Fundamentos e limites constitucionais da intervenção do estado no domínio econômico. Revista de Direito Público. São Paulo: RT, jul/dez. 1978, n. 47-48. p. 261-271.

GAMA, Tácio Lacerda. Contribuição de intervenção no domínio econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica e a Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 17ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUSTAVSSON, J. Global food losses and food waste: extent, causes and prevention. Swedish Institute for Food and Biotechnology (SIK); Food and Agriculture Organization of the United Nations, Roma 2011. Disponível em: < http://www.fao. org/3/a-i2697e.pdf>. Acesso em 30 de ago de 2019.

JURGILEVICH, Alexandra; BIRGE, Traci; KENTALA-LEHTONEN, Johanna; KORHONEN, Kaisa; PIETIKÄINEN, Janna; SAIKKU, Laura; SCHÖSLER, Hanna. Transition towards circular economy in the food system. Multidisciplinary Digital Publishing Institute, 2016. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/8/1/69/ htm> Acesso em 30 de ago 2019.

MALTHUS, Thomas Robert. Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática: ensaio sobre a população. Tradução de Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996, p. 95-106.

MARCHI, Cristina Maria Dacach Fernandez. Novas perspectivas na gestão do saneamento: apresentação de um modelo de destinação final de resíduos sólidos urbanos. Urbe, Rev. Bras. Gest. Urbana, Curitiba, v. 7, no 1, p. 91-105, Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S2175-33692015000100091&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 de ago 2019.

MARTÍNEZ, N., Z. MENACHO, and F. Pachón. Food loss in a hungry world, a problem? Agronomía Colombiana. v32, 283-293. 2014. Disponível em< http:// www.scielo.org.co/pdf/agc/v32n2v32n2a16.pdf>. Acesso em 30 de ago de 2019.

MASLOW, A. H. A theory of human motivation. 1943. Disponível em http:// psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm. Acesso em 30 de ago 2019.

MASSUKADO, L. M. Desenvolvimento do processo de compostagem em unidade descentralizada e proposta de software livre para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos domiciliares. Tese (Doutorado em Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 204. 2008.

MATO GROSSO. *Decreto Nº 2212 de 20 de março de 2014*. Aprova o regulamento do ICMS e dá outras providências. Cuiabá, MT, março de 2014. Disponível em: < http://app1.sefaz.mt.gov.br. Acesso em 30 de ago 2019.

MENDES, Dielson Bomfim. Perdas de alimentos nas centrais de abastecimento do Brasil e a importância da hierarquia de recuperação dos alimentos. Dissertação (Mestrado em Planejamento Ambiental) – Universidade Católica do Salvador, Salvador/ BA, p. 95. 2019.

ONU. Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Organização das Nações Unidas - ONU, 2015. Disponível em: https:// nacoesunidas.org/pos2015/ods12/> Acesso em 30 de ago 2019.

. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Organização das Nações Unidas - ONU, 2015. Disponível em: . Acesso em 30 de ago 2019.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Direito tributário e meio ambiente. 3ª ed. Ver E AMPLIADA. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OMS. Expectativa de vida sobe 5 anos de 2000 a 2015 no mundo, mas desigualdades persistem. Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em:https://nacoesunidas.org/ oms-expectativa-de-vida-sobe-5-anos-de-2000-a-2015-no-mundo-mas-desigualdadespersistem/ > Acesso em 30 de ago de 2019.

PERRAGIN, Charles e RENOUARD, Guillaume. O mito do transumanismo. Le Mond Brasil Diplomatique, 2018. Disponível em: < https://diplomatique.org.br/omito-do-transumanismo/> Acesso em 30 de ago de 2019.

RIO DE JANEIRO. Decreto Nº 20.189, de 20 de dezembro de 1994. Ratifica os Ajustes SINIEF 04/94 e 05/94; e os Convênios ICMS 130/94, 132/94, 136/94, 137/94, 139/94, 149/94, 151/94, 152/94, 53/94, 155/94, 158/94, 159/94, 162/94, 163/94, 164/94. Rio de Janeiro, RJ, dezembro 1994. Disponível em: < http://www. fazenda.rj.gov.br> Acesso em 30 de ago 2019.

ROCKSTRÖM, Johan e SUKHDEV, Pavav. EAT Stockholm Food Forum. 2018. (12m14s). Disponível em: < https://src.sv.internetborder.se/research/researchnews/2017-02-28-contributions-to-agenda-2030.html >. Acesso em 30 de ago 2019.

SESC. Mesa Brasil. Disponível em: < http://www.sesc.com.br/portal/site/ mesabrasilsesc/home/>. Acesso em 30 de ago 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Imunidade tributária. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 102.

VALENTE, Larissa Peixoto. Análise do controle da livre concorrência para defesa do consumidor. In Revista de Direito. Economia e Desenvolvimento Sustentável. V

 $4.p\ 54-75.$ Disponível em: < https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4177> Acesso em 30 de ago 2019.